

IPM — Questão dos prazos em face do novo Código de Processo Penal Militar e da Lei de Segurança Nacional

Maj Eng

CELSO CHAGAS DA COSTA
Bacharel em Direito

1 — Colocação do problema

O novo diploma processual militar, Dec-lei n.º 1.002 de 21 de outubro de 1969, vigente desde 1.º de janeiro de 1970, aflora problemas importantes, que estão reclamando, com urgência, o trabalho de um comentador habilitado, especialmente nesta fase inicial de aplicação, em que a construção jurisprudencial das câortes especiais é sumamente escassa e pouco divulgada.

O que se refere ao inquérito-policia-militar vem tratado no novo Código, de uma parte, com minúcias até certo ponto exageradas, como a que prescreve "espaço dois" na datilografia (art 21) e, de outra parte, não define questões relevantes, como a do prazo para Solução, detalhe em que se omitia também o antigo Código da Justiça Militar (CJM).

Não há negar, entretanto, que a nova codificação superou em muito a anterior, abrangendo "tôda a matéria relativa ao processo penal militar, sem ter o seu aplicador necessidade, a não ser em casos especialíssimos, sempre imprevisíveis, de recorrer à legislação penal comum", como anunciou a Exposição de Motivos respectiva (item 3). O Código dedicou ao IPM, vinte artigos (do 9.º ao 28.º), fato que torna mais facilitado o cumprimento das regras procedimentais por parte das autoridades-policiais-militares e seus delegados.

Assim entendendo, enquanto o comentador não aparece, tentaremos o exame da questão dos prazos.

2 — Prazos para terminação do IPM

São os seguintes os prazos legais ordinários para terminação dos inquéritos-policiais-militares, esquematicamente:

a. crimes militares, em tempo de paz, assim definidos no Código Penal Militar (CPM), Dec-lei n.º 1.001 de 21 de outubro de 1969:

— 20 (vinte) dias, se o indiciado estiver prêso (art. 20, primeira parte, do CPPM);

— 40 (quarenta) dias, se o indiciado estiver sôlto (art. 20, parte final, do CPPM), prorrogável por mais 20 (vinte), (parágrafo 1.º do art. 20 do CPPM);

b. crimes militares, em tempo de guerra, também definidos no CPM (art. 355 e seguintes);

5 (cinco) dias prorrogável por mais 3 (três) (parágrafo 1.º do art. 675 do CPPM);

c. crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, assim definidos pelo Dec-lei 898 de 29 de setembro de 1939, também conhecido por Lei de Segurança Nacional (LSM):

— 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), se os crimes averiguados forem puníveis com pena de morte ou de prisão perpétua (art. 81 do Dec-Lei 898);

— 20 (vinte) dias, se o indiciado estiver prêso (art. 20 do CPPM) e não se tratar de crime punível com pena de morte ou prisão perpétua;

— 40 (quarenta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) (parágrafo 1.º do art. 20 do CPPM), se o indiciado responder sôlto e o delito averiguado não fôr punível com pena de morte ou prisão perpétua.

2.1 — Prazo de quarenta dias — indiciado sôlto

Prescreve o art. 10 do CPPM que o inquérito é iniciado mediante portaria emanada da autoridade competente. A portaria é, assim, o instrumento através do qual a autoridade delega ao encarregado do IPM as atribuições policiais específicas para a apuração sumária do fato tido como delituoso e de sua autoria.

Mas, o inquérito só se funda, se inaugura, se instaura, com a "autuação", que é ato do escrivão, reunindo e ordenando as peças iniciais (parte, portaria, compromisso do escrivão, etc.). O dia da autuação será, portanto, o primeiro dia do prazo de duração do IPM, quando o indiciado responder em liberdade.

O término do inquérito se caracteriza pela remessa dos autos à autoridade nomeante, após o relatório.

Em resumo, o IPM se instaura com a autuação e termina com a remessa. Dentro desses limites é que flui o prazo de quarenta dias de que fala a parte final do art. 20 do CPPM.

Esse prazo também se aplica aos IPM destinados à apuração de delitos contra a "segurança nacional, a ordem política e social",

previstos no Dec-lei 898, desde que, não puníveis com pena de morte ou prisão perpétua. É o que se infere da interpretação combinada do art. 58 do Dec-lei citado, com o parágrafo 2.º do art. 1.º do CPPM.

2.2 — Prazo de vinte dias — indiciado preso

Nesta hipótese, o prazo começa a contar do dia em que se executar a ordem de prisão. Trata-se aqui de prisão provisória (art. 220 do CPPM), em sentido genérico, compreendendo: a detenção para averiguações (art. 18 do CPPM), a prisão em flagrante (art. 244 do CPPM) e a prisão preventiva (art. 254 do CPPM). Tal prisão deve resguardar relação de causa e efeito com o objeto do IPM. Assim, se o indiciado estiver preso por outro motivo, como, por exemplo, o decorrente de condenação, ou de falta disciplinar, não há cogitar do prazo de vinte dias para terminação do IPM. Com efeito, o pensamento da Lei é o de abreviar a duração do processo investigatório, no caso de estar o indiciado cerceado em sua liberdade, justamente em virtude do inquérito, ou seja, antes do pronunciamento definitivo da Justiça, condenando ou absolvendo.

O prazo de vinte dias é também aplicável aos IPM que versem sobre crimes definidos no Dec-lei 898, quando não combinados as penas de morte ou prisão perpétua.

2.3 — Combinação das hipóteses 2.1 e 2.2

Pode ocorrer que o IPM se instaure, estando o indiciado detido para averiguações, mas, passados, por exemplo, cinco dias, o encarregado decida devolver-lhe a liberdade. Ter-se-á, que o prazo inicialmente considerado de vinte dias, contados da prisão, passará a quarenta, contados da instauração. O mesmo se diga se for relaxada a prisão em flagrante (parágrafo 2.º do art. 247 do CPPM), ou revogada a prisão preventiva (art. 259 do CPPM).

A cominação inversa das hipóteses figuradas tem solução ainda mais fácil, porque estampada no próprio art. 20 do CPPM. Portanto, se instaurado o IPM, estando livre o indiciado e depois se vier a prendê-lo, o prazo, que inicialmente era de quarenta dias, contados da instauração, não poderá exceder a vinte, contados do dia em que se efetivar a prisão.

Em qualquer das combinações examinadas, o prazo não ultrapassará os quarenta dias.

2.4 — Prazo de 30 dias — hipótese do art. 81 do Dec-lei 898

O prazo de 30 dias, para conclusão de IPM, é prescrição do artigo 81 do Dec-lei 898, e a hipótese se refere unicamente a inqué-

ritos para a apuração de deliões contra a segurança nacional, a ordem política e social, definidos no aludido Dec-lei e a que sejam cominadas as penas de morte ou prisão perpétua, exclusiva ou alternativamente com outro tipo de pena.

Este prazo, como veremos adiante, admite prorrogação ordinária por 15 (quinze) dias, como também a prorrogação excepcional, da competência do ministro de Estado (parágrafo 2.º do art. 20 do CPPM).

2.5 — Prorrogações dos prazos

Estabelece o parágrafo 1.º do art. 20 do CPPM, que o prazo para terminação do IPM pode ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, pela autoridade militar superior. Note-se, entretanto, que só é prorrogável o prazo de quarenta dias, que, como foi visto, se refere à hipótese de o indiciado responder sóto. Com efeito, o parágrafo alude a "Este último prazo", resportando-se, evidentemente, à hipótese regulada na segunda parte do "caput" do art. 20, que é a do indiciado responder em liberdade.

O pedido de prorrogação só se justificará se não estiverem "concluídos exames e perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação de fato".

Segundo a prescrição do parágrafo 2.º do art. 20 do CPPM, tão-somente o ministro de Estado pode conceder nova prorrogação, mediante a alegação de "dificuldade insuperável" para terminação do IPM nos prazos ordinários (inicial e primeira prorrogação).

A prorrogação concedida pelo ministro de Estado, chamamos de prorrogação excepcional. A lei não estabelece prazo para ela.

O prazo de 30 dias, para o IPM sêbre crimes definidos no Dec-lei 898, quando punidos com pena de morte ou de prisão perpétua, admite uma prorrogação ordinária de 15 dias (art. 81 do Dec-lei 898), como também, prorrogação excepcional deferida pelo ministro.

2.6 — Prorrogação dos prazos — autoridade competente

A "autoridade militar superior" competente para autorizar prorrogações ordinárias (parágrafo 1.º do art. 20 do CPPM), inclusive quando se trate de crimes contra a segurança nacional (art. 81 do Dec-Lei 898), é, certamente, o Comandante do Distrito Naval, Região Militar ou Zona Aérea, em cuja área se desenvolva o inquerito. É o que se infere, por analogia ao art. 18 do CPPM. Esses comandos tem definição de competência eminentemente territorial, tal como as Auditorias da Justiça Militar, ficando destarte estabelecida uma perfeita correspondência entre o órgão administrativo policial e o judiciário.

Ressalve-se, todavia, que se a autoridade que determinou a instauração do IPM está situada em posição superior à do comandante territorial (Distrito, Região ou Zona), na linha hierárquica, de comando ou de administração, compete à primeira, superior, conceder a prorrogação, comunicando a decisão ao comandante territorial.

Quanto à prorrogação excepcional, pode concedê-la o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, "estejam sob sua jurisdição" (letra "b" do art. 7.º do CPPM). São igualmente de sua competência as concessões de prorrogações ordinárias. Isto se explica pelo fato de ser o Estado-Maior das Forças Armadas órgão subordinado exclusivamente ao Presidente da República.

As ressalvas anteriores são inspiradas na "Exposição de Motivos" que antecede ao CPPM, onde se proclama "resguardo aos princípios de hierarquia e disciplina que regem as Forças Armadas" (item 3).

A comunicação, entretanto, é necessária, porquanto é junto aos comandos regionais que se devem situar os serviços de "Policia Judiciária Militar", ou que outro nome tenham, mas que funcionem como órgãos de controle e orientação da matéria, e de ligação com as Auditorias de "Circunscrição Judiciária Militar" (art 23 do CPPM, c.c. o art. 1.º e seu parágrafo da Lei de Organização Judiciária Militar, Dec-lei 1.003, de 21 de outubro de 1969).

3.7 — Dedução de prazos

Nada impede que a autoridade delegante recomende ao encarregado do IPM, que conclua o trabalho em prazo inferior aos legais. Nesse passo, terá presente a complexidade e a natureza do fato, bem como a situação do lugar onde ocorreu.

Outro caso de dedução está consignado no parágrafo 3.º do art. 20 do CPPM. Diz respeito à verificação, no curso do IPM, de indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo do que o respectivo encarregado (parágrafo 5.º do art. 10 do CPPM), hipótese em que este "tomará as providências necessárias para que suas funções sejam delegadas a outro oficial".

3 — Solução do IPM — prazo

O assunto está regulado no parágrafo 1.º do art 22 do CPPM, cuja redação parece conter um equívoco. Com efeito, consigna o dispositivo que o encarregado do IPM "envia-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução ...". Não se trata, evidentemente, de homologar "solução", já que o encarregado do IPM, em rigor técnico-jurídico, não soluciona o IPM. A

"solução" é ato privativo da autoridade delegante, que tem atribuições policiais-militares originárias. Ao encarregado do IPM compete, no seu "relatório", concluir, tão somente concluir, sobre a existência ou não de infração disciplinar a punir ou indício de crime, — é o que diz a parte final do Art 22, "caput", do CPPM.

Assim, o que compete à autoridade delegante é homologar ou não a "conclusão lógica" que o encarregado do IPM deduziu em seu "relatório".

Como já referimos ao início deste trabalho, o CPPM é omissivo quanto ao prazo de que dispõe a autoridade para proferir a "solução". Omissivo igualmente no que respeita ao tempo de que poderá dispor o encarregado do IPM, para realizar as novas diligências que lhe forem determinadas na forma da parte final do parágrafo 1.º do art. 22. De igual modo, se a autoridade que determinou a instauração do IPM, o faz no exercício de poderes que lhe foram delegados pela autoridade superior, e esta advogar a solução, omissivo é o Código quanto ao prazo para o pronunciamento da solução divergente, reformadora da primeira (hipótese do parágrafo 2.º do art. 22).

Seguem as respostas, por partes.

No caso de novas diligências, determinadas após a remessa dos autos à autoridade delegante: se ainda não fluído o prazo inicial para terminação do IPM, disporá o encarregado, do que lhe sobra, inclusive para pedir prorrogação, ordinária ou excepcional; se os prazos já escoaram, a solução está no parágrafo 2.º do art. 20: "Os laudos de perícias e exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Entretanto, mesmo fora da oportunidade prescrita na parte final do parágrafo 1.º do art. 20, se as novas diligências forem fundamentais, recomendável é que a autoridade que as determinou solicite a necessária prorrogação, se esta ainda não foi concedida e utilizada.

No que se refere ao prazo para solução, originária ou advocada, deve o intérprete socorrer-se do caminho apontado pelo art. 3.º do CPPM, para o suprimento dos casos omissos. Valerão os prazos consagrados pelos "usos e costumes militares", peculiares a cada Força Armada singular, desde que isso não importe em violação de outros prazos legais expressos, como o do art. 18 do CPPM, de cujo exame nos ocuparemos adiante.

Para o Exército, um Aviso ministerial de 5 de julho de 1904 declarava que nenhuma autoridade nomeante de IPM poderia "conservar o respectivo relatório, sem despacho, por mais de 10 dias" (Av. 1.404).

Melhor resposta parece encontrar-se no R 8 (Dec 57.855 A, de 24 de fevereiro de 1966), com o prazo de 8 dias, à semelhança do prescrito para tramitação de correspondência, despachos decisórios.

4 — Detenção (ou prisão) para averiguação

Comenta-se o art. 18 do CPPM, de que emerge uma dificuldade de interpretação. A lei nova, abandonando a redação do antigo CJM, que falava em "detenção ou prisão" do indiciado, durante as investigações (art 156), restringiu o cerceamento provisório, na fase de inquérito, à "detenção". Por sua vez, o Dec-lei 898 prescreve "prisão", determinada pelo encarregado do IPM (art. 59).

Discute-se, em consequência, se as discrepâncias assinaladas sugerem alguma diferença prática na execução da medida provisória.

Buscando subsídios no direito disciplinar, anotamos diferenças essenciais entre prisão e detenção. Aquela cumprida em dependência especial, chamada xadrez, ordinariamente provida de grades de ferro e situada junto ao corpo da guarda. A detenção é cumprida em salas, quartos, e até na residência particular do detido, recintos de que se servem, simultaneamente, os que gozam de liberdade.

HÉLIO TORNAGHI estabelece segura diferenciação entre uma e outra expressão: "Deter é reter um pouco, é sustar a ida embora, é retardar a partida. Na detenção não há ânimo de segregar por longo tempo. Prender, ao contrário, é encarcerar, reter por bastante tempo e com intenção de manter nesse estado o prêsso". (Manual de Processo Penal, Ed. 1963, Vol. I, pág. 355).

Observada a lição do tratadista eminente, a restrição de liberdade de que trata o art. 18 do CPPM tem, justamente, a fisionomia da prisão e não da detenção, só pelo fato de permitir que a medida se prolongue por trinta dias.

É certo, entretanto, que o próprio CPPM não se a tem demasiadamente ao rigor nem à coerência terminológica, no particular examinado. Note-se, por exemplo, que o art. 225 diz que a "autoridade judiciária ou o encarregado do inquérito que ordenar a prisão fará expedir em duas vias o respectivo mandato...". Ora, prisão ordenada pelo encarregado do inquérito, só pode ser a de que trata o art. 18, que fala especificamente em "detenção". Logo adiante, sob a epígrafe "respeito à integridade do prêsso e assistência", o art 241 do CPPM fala em "integridade física e moral do detento", expressão que repete no parágrafo único do aludido artigo.

Em conclusão, entendemos que "prisão" ou "detenção" quando se trate de medida provisória, para averiguações, são expressões sinônimas e, na prática, podem ser executadas segundo as prescrições e diferenças estabelecidas nos regulamentos disciplinares, re-

lativas a cada espécie, conforme sugira a conveniência das investigações.

Tal conclusão encontra apoio na disposição inserida na parte final do art. 2.º do CPPM, "verbis": "Os termos técnicos hão de ser entendidos na sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação".

Sobre o assunto, oportuno é, ainda, remeter o leitor ao exame dos art. 239 a 242 do CPPM, que dispõe sobre locais de prisão e respeito à integridade do paciente.

4.1 — Prisão para averiguações — prazos

É de 30 (trinta) dias o prazo de duração da medida epigravada (art. 18 do CPPM). A prisão se fará por mandado e será comunicada à autoridade judiciária originariamente competente para conhecer do respectivo processo. Tal prazo é prorrogável por mais 20 (vinte) dias, pelo comandante do Distrito Naval, Região Militar ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do IPM, observadas aqui também as particularidades hierárquicas de que tratamos no item 2.6 supra.

Em se tratando de IPM que vise à apuração de crime previsto no Dec-lei 898, o prazo é também de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), mediante solicitação fundamentada do encarregado à autoridade que o nomeou e não mais do comandante regional (art. 59 do Dec-lei 898). Também neste caso as comunicações à autoridade judiciária são indispensáveis.

Registre-se, de passagem, que a restrição da liberdade do indiciado, antes da condenação, é medida de excepcional gravidade e que, por isso mesmo, deve ser utilizada com extremo cuidado e parcimônia pelo encarregado do IPM, somente quando e na medida em que o exigir o bom êxito das averiguações. Recomenda-se que, quando a tenha que usar, o encarregado do IPM obtenha, pelo menos verbalmente, a anuência da autoridade que o nomeou. De boa prática também é a participação ao comandante regional.

5 — Incomunicabilidade do indiciado — prazos

O tema é tratado no art. 17 do CPPM, o qual prescreve poder o encarregado do IPM manter "incomunicável o indiciado, que estiver legalmente prêso, por três dias no máximo".

Tratando-se sobre inquéritos sobre crimes definidos no Dec-lei 898, o prazo de incomunicabilidade é de "até dez dias" (parágrafo 1.º do art. 59).

"A incomunicabilidade obsta que o autor do crime se entenda com seus cúmplices, parentes e amigos, e os instrua, já acêrca do

modo com que se devem haver nas respostas que são obrigados a dar à Justiça, se esta os chamar, e já acêrca das providências que devem pôr em prática a fim de ocultar vestígios, destruir provas e iludir as pesquisas da autoridade", assim se referia o deputado ALENCAR ARARIPE, há um século atrás, quando sustentava um projeto do governo imperial (João Mendes, in "O Processo Criminal Brasileiro", Ed. 1911, pág. 367).

A intervenção do deputado ALENCAR ARARIPE encerra a melhor síntese que encontramos para a justificativa do instituto da incomunicabilidade. Mas é oportuno repisar aqui o mesmo comentário de prudência incerto no final do item 4.1. — A propósito, tenha-se presente que o cerceamento da comunicação é certamente mais opressivo ao paciente do que a limitação que se lhe impõe à liberdade de ir e vir. — De outra parte, os familiares do prêso tornam-se, indireta e relativamente, destinatários e pacientes da imposição da autoridade.

Exato que, na equação de direitos, predominará sempre o interesse social perseguido pela investigação. Inobstante, inteira validade tem a advertência de HÉLIO TORNAGHI: "De tudo isso decorre a necessidade de limitá-la (a incomunicabilidade) ao estritamente necessário. Cabe à prudência da autoridade ponderar que comunicações do indiciado são inócuas e permiti-las; substituir, sempre que possível, a incomunicabilidade absoluta por uma comunicabilidade vigiada e, até, se nisso não houve prejuízo, por uma comunicabilidade discretamente vigiada; restringir o tempo de sequestro ao mínimo preciso..." (Op cit, pág 346).

6 — Testemunhas e indiciado — tempo de inquirição

A matéria é tratada no art. 19 do CPPM e representa inovação salutar, através da qual, segundo a "Exposição de Motivos", cuidou o legislador de "evitar situação opressiva para as testemunhas", que, acrescentamos, afinal de contas, prestam serviço à sociedade, contribuindo com o seu eventual conhecimento para o esclarecimento do fato e sua autoria.

Estatui o artigo que as testemunhas e o indiciado devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeie entre sete e dezoito horas. Abre, porém, exceção aos casos de "urgência inadiável", devendo essa circunstância constar da respectiva assentada (parte preambular do termo de inquirição).

A testemunha não será inquirida por mais de quatro horas consecutivas (parágrafo 2.º), sendo-lhe facultado descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além desse termo. (A prescrição parece atender igualmente ao encarregado do IPM

seu escrivão, porque a tarefa de interrogar é, por sua natureza, cansativa).

A lei prevê descanso intercorrente de meia hora, como faculdade da testemunha; diz respeito também ao ofendido, mas exclui o indiciado do privilégio. O descanso, ordinariamente, se traduzirá em interromper a inquirição, permitir que a testemunha se levante, ande, fume, alimente-se, etc., mas não implica em consentir que se afaste da sala. De qualquer modo, atento à idade e condições físicas do interrogando, em cada caso, agirá o encarregado do IPM.

Se o depoimento da testemunha não ficar concluído até às deztoito horas, será encerrado para prosseguir no dia seguinte, ou no primeiro dia útil seguinte, em hora determinada pelo encarregado do IPM.

O escrivão fará constar da assentada o dia e hora de início da inquirição (do indiciado) ou depoimento (da testemunha ou ofendido) e, ao encerrar o termo, consignará, a ditado do encarregado do IPM, o histórico das interrupções ocorridas e a hora do término da audiência.

Por final, advirta-se que o disposto no art. 19 e seus parágrafos do CPPM é aplicável aos inquéritos destinados à averiguação de crimes definidos no Dec-lei 898.

7 — Contagem dos prazos

Na contagem dos prazos, são observáveis as seguintes regras contidas no Código de Processo Penal Comum:

Os prazos são contínuos, contados dia a dia, não se interrompendo por domingos ou feriados (Art. 798).

“Salvo disposição legal em contrário, não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se o dia do vencimento”. (parágrafo 1.º).

“O prazo que terminar em domingo ou feriado, considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato”. (parágrafo 3.º).

8 — Considerações finais

Diga-se em conclusão, que os prazos processuais de que tratamos são estabelecidos, visando ao equilíbrio entre os interesses da ordem pública e os do indiciado. Estes têm resumo na liberdade pessoal e na presteza de demonstração da inocência; os da ordem pública, na justa apuração dos fatos, da inocência ou da culpa do indiciado.

Diante de tais pressupostos, toda a diligência é pouca, no cumprimento da penosa tarefa de atender aos prazos legais.